



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 007/2022

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 310
Recebido em: 13/06/2022
Horário: 15h 25 min
Josana Ines Roxato
Servidor

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.529/2022.
EMENTA: PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO LEIS 3856 E 3920.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social e pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.529, de 2022, que “Cria o FUMDICA – Fundo Municipal da Criança e Adolescente, revoga as Leis Municipais 3856 de 5 de agosto de 2020 e 3920 de 22 de junho de 2021 e organiza o funcionamento do FUMDICA”, de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos.

Na data de 13 de junho de 2022 aportou Mensagem Retificativa nº 2/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, através do qual altera a redação da ementa do Projeto de Lei nº 4.529 e altera o art. 12. De acordo com a MR nº 2/2022 a ementa do Projeto de Lei deverá constar do que segue: “Cria o FUMDICA – Fundo Municipal da Criança e Adolescente, revoga as Leis Municipais 3856 de 5 de agosto de 2020 e 3920 de 22 de junho de 2021 e revoga o Capítulo II, Seção I, II e III e o Art. 15º da Lei Municipal nº 575 de 23 de novembro de 1995, e organiza o funcionamento do FUMDICA”.

Já na data de 15 de junho de 2022 aportou Mensagem Retificativa nº 3/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, alterando diversos dispositivos do Projeto de Lei, corrigindo alguns equívocos ortográficos e da técnica legislativa.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

A iniciativa encontra legitimidade, já que se trata de projeto de autoria do Prefeito, competente para dispor sobre a matéria, de acordo com o art. 30, I e II e art. 61, § 1º, II, b, ambos da Constituição Federal, considerando que o primeiro prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e o segundo prevê, por simetria, serem de iniciativa privativa do Gestor Municipal as leis que dispuserem sobre matéria orçamentária e organização administrativa:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;¹

A Carta Magna de 1988 prevê, ainda, em seu art. 167, IX, a vedação da instituição de fundos sem prévia autorização legislativa:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

[...]

Já a Lei Orgânica do Município de Jóia dispõe, em seu art. 5º, acerca da autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e a estadual:

Art. 5º - Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

[...]

Assim, a espécie normativa eleita e a competência para proposição estão adequadas.

O Projeto apresentado pelo Executivo objetiva criar o FUMDICA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, revogando as leis Municipais 3856/2020 e 3920/2021 e o Capítulo II, Seção I, II e III do Título II e o Art. 15º da Lei Municipal nº 575 de 23 de novembro de 1995, e organizar o funcionamento do FUMDICA.

Pelo que se verifica o Executivo pretende, efetivamente, alinhar-se à legislação federal que trata da matéria, sendo pertinente o presente projeto.

No que se refere aos Fundos Municipais, a estes se aplica o disposto na lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, a qual prevê, em seus art. 71 a 74:

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.²

O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é um Fundo Especial que deve ser instituído como uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a previsão da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;³

Embora o art. 167, XIV da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021, vede a criação de fundos especiais, o caso dos fundos da criança e do adolescente são exceções, haja vista se constituírem em obrigação específica prevista em lei federal (Lei n.º 8.069/90, art. 88, IV).

De outra parte, merece referência o fato de que, efetivamente, o Fundo Municipal já foi criado pela Lei n.º 575, de 23 de novembro de 1995, com as alterações das Leis n.º 3.856/20 e n.º 3.920/21, que pretende-se a revogação no projeto em análise. Nota-se, ademais, que na justificativa e exposição de motivos, o executivo esclarece que a criação de uma nova e única lei decorre, dentre outros motivos, do fato de a Receita Federal exigir a publicação da Lei de criação do Fundo Municipal e que esta não foi localizada.

Importante referir, ainda, que a Lei 8.069 prevê, em seu art. 214 que o Fundo é gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Já o art. 260 regula as doações de pessoas físicas e jurídicas:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em 13 de junho de 2022.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

[...]

De acordo com o Caderno Temático sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicado pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente:

Fundos são recursos financeiros provindos de várias fontes, reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através do Plano de Aplicação, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e ao controle externo, o qual é exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, da sociedade civil e do Ministério Público.⁴

Tem-se, assim, que a minuta de lei apresentada pelo Poder Executivo, adotadas todas correções e alterações constantes nas Mensagens Retificativas n.º 2/2022 e 3/2022, está adequada, podendo seguir sua tramitação legislativa.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei n.º 4.529/2022, com as correções e adequações constantes das Mensagens Retificativas n.º 2/2022 e 3/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 15 de junho de 2022.

Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula n.º. 112-0/1
OAB/RS n.º. 56.668

⁴ Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/abrinq/ppac_fmdeca_fundos_guiia_passo_a_passo_abrinq_2015#:~:text=Divulga%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20crian%C3%A7a,e%20seus%20mecanismos%20de%20exigibilidade.&text=Pesquisas%2C%20estudos%2C%20diagn%C3%B3sticos%20e%20sistema%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es.. Acesso em 13 de junho de 2022.